



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.568-E, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568-C, DE 1991, que "dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Carlos Magno, Elcione Barbalho, Rita Camata, Célia Mendes e Jofran Frejat; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.568-D, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Substitutivo do Senado Federal
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

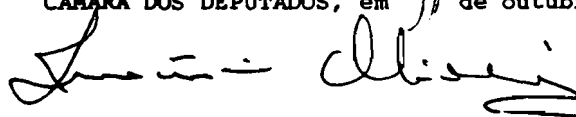
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os aposentados maiores de sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos, inclusive cinemas e teatros, promovidos ou de qualquer forma subsidiados pela União ou entidade a ela vinculada.

Art. 2º - A concessão de licença para promoção de espetáculos artísticos e culturais é condicionada, nos termos da legislação local, à previsão de meios de estímulo à participação dos aposentados maiores de sessenta e cinco anos e de portadores de deficiência física, mediante desconto no valor dos ingressos e facilitação de acesso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993.



SUBSTITUTIVO / DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 184,
DE 1993 (PL nº 1.568, de 1991, na Casa de
origem), que "dispõe sobre a concessão de
desconto nos valores dos ingressos em
espetáculos culturais e artísticos para
pessoas idosas ou portadoras de deficiência
física".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a concessão de desconto nos
valores dos ingressos em espetáculos
culturais e artísticos para pessoas idosas ou
portadoras de deficiência física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiência terão desconto de cinquenta por cento nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos, inclusive cinemas, teatros e museus, promovidos ou de qualquer forma subsidiados pela União ou entidades a ela vinculadas.

Art. 2º A concessão de licença para promoção de espetáculos artísticos e culturais é condicionada, nos termos da legislação local, à previsão de meios de estímulo à participação dos maiores de sessenta e cinco anos e de portadores de deficiência, mediante desconto no valor dos ingressos e facilitação de acesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1993
(PL nº 1.568, de 1991, na origem)

Dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física.

Apresentado pelo Deputado Jackson Pereira.

Lido no expediente da Sessão de 15/10/93, e publicado no DCN (Seção II) de 16/10/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 17/05/94, a Comissão aprova o Parecer do Relator que conclui favoravelmente ao projeto na forma das Emendas nºs 1 e 2-CAS que apresenta.

Em 23/05/94, leitura do Parecer nº 150/94 - CAS. Abertura do prazo de três dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução nº 110/93-SF.

Em 01/06/94, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 22/11/94, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora - CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 30/11/94, leitura do Parecer nº 235/94 - CDIR (Rel. Sen. Nabor Júnior) oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 06/12/94, aprovado o substitutivo, sem debate.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 631 de 07/12/94

SM/Nº 631

Em 07 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1993 (PL nº 1.568, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou

portadoras de deficiência física", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

~~PARER DO~~
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

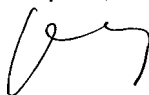
I - RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Deputado Jackson Pereira, objetiva o presente Projeto instituir descontos nos valores dos ingressos nos espetáculos culturais e artísticos, inclusive nos cinemas e teatros, para os aposentados maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física, desde que tais eventos sejam subsidiados pela União ou por entidade a ela vinculada. Estabelece, ainda, a proposição, que a licença para a promoção das apresentações seja condicionada à previsão de meios de estímulo à participação daquelas pessoas, facilitando-lhes o acesso.

Na Justificação do Projeto, refere-se o Autor aos preceitos constitucionais que asseguram aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência formas de proteção e integração social, "defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida."

O Projeto, com algumas alterações redacionais, foi aqui aprovado e remetido ao Senado Federal onde, analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, recebeu Substitutivo cujo texto ora é submetido à nossa apreciação e deliberação.

É o relatório.



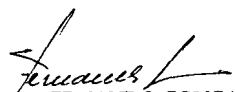
II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi convenientemente examinada por esta Comissão na oportunidade da sua aprovação com parecer terminativo.

A emenda substitutiva do Senado Federal mantém, em toda sua essência, os elevados objetivos do Projeto. Temos que seu texto foi aperfeiçoado e, por que não dizer, ampliado, na medida em que estendeu o benefício a todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos e, não, apenas, aos aposentados nessa condição, harmonizando-se, assim, com o disposto na Lei nº 8842, de 1994 - Estatuto do Idoso. Do mesmo modo, adota, no artigo 1º, expressão do texto constitucional ao referir-se "a pessoas portadoras de deficiência", o que inibe qualquer restrição de caráter interpretativo.

Nessas condições, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1568-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1995.


Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

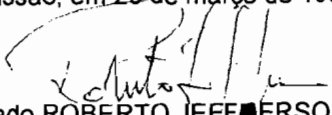
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.568-C, de 1991, contra os votos dos Deputados: Carlos Magno, Elcione Barbalho, Rita Camata, Célia Mendes e Jofran Frejat, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gonçalves. Abstiveram-se de votar os Deputados: Jair Soares, Ursicino Queiroz, Euler Ribeiro, José Pinotti, Carlos Mosconi, Tuga Angerami, Ayres da Cunha, Eduardo Jorge e Humberto Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Fernando Gonçalves, Jair Soares, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brigido, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Carlos Mosconi, Eduardo Barbosa, Tuga Angerami, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Moacir Andrade, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, B. Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Duílio Pisaneschi e Armando Abílio.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Após merecer a aprovação das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, e de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 1.568-C, de 1991, foi encaminhado ao Senado Federal que, procedendo como Câmara revisora, aprovou emenda substitutiva, introduzindo pequenas modificações no respectivo texto.

Assim é que, suprimindo, no Projeto originário da Câmara dos Deputados, a expressão "aposentados", substituindo a expressão "os portadores de deficiência física" por "pessoas portadoras de deficiência" e incluindo os museus entre os centros de cultura ao lado dos cinemas e teatros, o Substitutivo ampliou o alcance das normas ali estatuidas e aperfeiçoou-lhes a redação, além de compatibilizá-las com o conteúdo da Constituição Federal (art. 23, II e V e 24, XIV) e do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

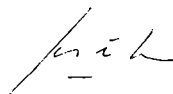
II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos de admissibilidade, tratados no art. 32, inciso III, letra "a", do Regimento Interno, a matéria objeto da presente proposição já fora devidamente apreciada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, resultando na sua aprovação.

O Substitutivo do Senado Federal mantém a essência do Projeto, contribuindo sobremaneira para o seu aperfeiçoamento. Por conseguinte, nada a opor, porquanto nele permanece presente a obediência aos preceitos constitucionais relativos à competência legislativa, comum ou concorrente, da União (arts. 23, II e V e 24, XIV, c/c os arts. 215, caput, 216, § 3º, e 230, caput) e às regras regimentais pertinentes à juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal oferecido ao Projeto de Lei nº 1.568-C.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995.


Deputado MATHEUS SCHIMDT
Relator

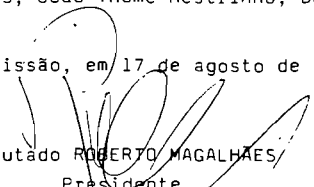
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.568-D, de 1991, nos termos do parecer do Relator, Deputado Matheus Schmidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Luiz Carlos Santos, Nicias Ribeiro, Danilo de Castro, Udson Bandeira, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, João Thomé Mestrinho, De Velasco e Rommel Feijó.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente